

1-
AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 01 de 12

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 11 / 01 / 2011
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 14 / 12 / 2011
Luzia Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 55/2012

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 537/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

É louvável o mérito da proposição em pauta, garantindo a devida prestação de contas, bem como a lisura nos procedimentos dos estabelecimentos de saúde ao discriminarem todos os serviços que foram prestados ao usuário e seus respectivos custos, pautando-se em princípios basilares da Administração Pública como a moralidade e a publicidade.

No entanto, o projeto padece de vício. Como bem salienta a justificativa, a presente lei tem como intuito trazer ao conhecimento do

usuário que apesar da gratuidade dos serviços, a saúde pública – imposição estatal garantida constitucionalmente – tem seus custos e que o seu uso deve ser usufruído de maneira racional e solidariamente.

Nesse passo, o presente dispositivo afronta a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Isso porque compete privativamente ao Governador do Estado, na forma do art. 63, II, “b” e “e”, da nossa Carta Magna Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, senão vejamos:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(destaque nosso)

Desse modo, ao determinar a adoção deste novo procedimento administrativo, invade-se a competência de atuação do Chefe do Executivo.

3

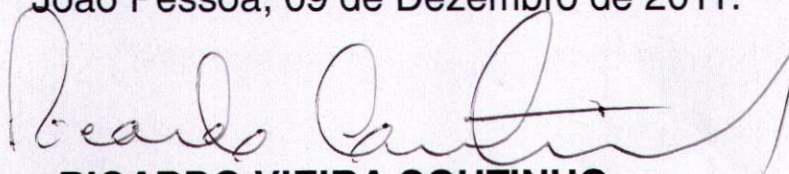
Na mesma ótica, a proposição legislativa afeta o artigo 86, inciso VI da Constituição Estadual e, pelo princípio da simetria constitucional, o artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal, os quais conferem prerrogativa exclusiva ao Chefe do Executivo para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública estadual, sendo privativa do Governador a iniciativa dessas leis, conforme já ventilado.

Destarte, embora considerável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como vimos, existe obste constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, se aprovado o presente Projeto de Lei em apreço, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de Dezembro de 2011.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM,
16 VOTOS SIM E 15 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA
18 DE ABRIL DE 2012.



12 DE ABRIL DE 2012



PARCELO
VENCEDOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 55/2012 AO PROJETO DE LEI Nº 537/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Caio Roberto.

RELATOR: Dep. Antônio Mineral.

P A R E C E R Nº.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 55/2012 ao Projeto de Lei nº 537/2011**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa do Deputado Caio Roberto, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa*", encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de janeiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, Ricardo Coutinho, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 537/2011, da lavra do Deputado Caio Roberto, e que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa*".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que a propositura é louvável no mérito, contudo, afronta a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, fundamentando-se no art. 63, II, "b" e "e" da Constituição Estadual.

Argumenta ainda, o Chefe do Poder Executivo que a propositura, na mesma ótica, afeta o art. 86, inciso VI da Constituição Estadual e, pelo princípio da simetria constitucional, o art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, os quais conferem prerrogativa exclusiva ao Chefe do Executivo para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública estadual, sendo privativa do Governador a iniciativa dessas leis.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, nas razões de veto total ao Projeto de Lei em análise justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 537/2011**, e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.


DEP. ANTÔNIO MINERAL
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 537/2011**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. ADRIANO GALDINO
Vice-Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro
DEPUTADO

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Relator

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. RANIERY PAULINO
Membro
DEPUTADO

DEP. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 55/2012
AO PROJETO DE LEI Nº 537/2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Caio Roberto.

RELATOR SUBSTITUTO: Deputada Daniella Ribeiro.

PARECER VENCEDOR Nº. 685/12

I - RELATÓRIO

O Governador do Estado, Ricardo Coutinho, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o **Projeto de Lei nº 537/2011**, da lavra do **Deputado Caio Roberto**, e que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa”, sob a argumentação de que a propositura é louvável no mérito, contudo, afronta a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, alicerçando as razões de veto no art. 63, II, “b” e “e” c/c com o art. 86, inciso VI, da Constituição Estadual.

Vindo a esta Comissão, o seu Relator Deputado Antônio Mineral concluiu seu parecer pela rejeição do **Projeto de Lei nº 537/2011**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes, sendo o seu **VOTO VENCIDO** na Comissão, cabendo-me na condição de Relatora Substituta a elaboração do **PARECER VENCEDOR**, na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

Divergindo da conclusão do Relator, Dep. Antônio Mineral nesta Comissão, compreendo que os argumentos exarados pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, nas razões de veto total ao Projeto de Lei em análise **não** justificam a negativa de sanção.

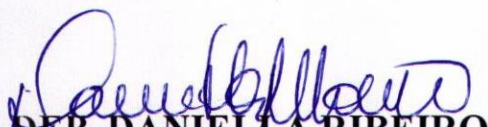
Deste modo, contrariando igualmente a posição do Chefe do Poder Executivo Estadual, entendo que o Projeto de Lei em exame, é de **iniciativa legislativa comum**, preconizada no "caput" do art. 63 combinado com o art. 52, da Constituição Estadual, para o qual cabe a iniciativa a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais.

Destarte, urge aqui ressaltar por ser oportuno, que a propositura de iniciativa do Deputado Caio Roberto é de largo alcance social e de interesse público inquestionável.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 537/2011**, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.


DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARÁIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 537/2011**, e em consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Adriano Galdino - Vice-Presidente; Léa Toscano - Membro; Daniela Ribeiro - Membro; Antônio Mineral - Relator; Francisca Motta - Membro; Gervásio Maia (Líder do PMDB) em substituição do Dep. Raniery Paulino - Membro ausente. Votaram pela **MANUTENÇÃO DO VETO** os Senhores Deputados: Adriano Galdino - Membro; Léa Toscano - Membro e o Relator Antônio Mineral, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Francisca Motta - Membro; Gervásio Maia (Líder do PMDB) em substituição do Dep. Raniery Paulino - Membro ausente; e Daniela Ribeiro - Membro, designada Relatora Substituta, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/02/12

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2012.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. ADRIANO GALDINO
Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relatora Substituta

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Relator

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data, 14 / 12 / 2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 225/2011

PROJETO DE LEI Nº 537/2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos
estabelecimentos de saúde da Rede Pública
Estatual fornecer demonstrativo de despesa.**

João Pessoa, 13 / 12 / 11

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública do Estado da Paraíba a entregar aos usuários demonstrativos de despesas informando sobre os valores dos serviços prestados.

§ 1º Entende-se por demonstrativo de despesas o documento escrito entregue ao usuário, com a identificação do hospital e assinatura do responsável administrativo do órgão público.

§ 2º O demonstrativo de despesa será entregue em casos de média e alta complexidade, notadamente cirurgias, exames complementares e hospitalizações.

§ 3º Os valores serão discriminados constando obrigatoriamente o procedimento médico, servindo como base de cálculo a tabela de referência nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente as tabelas dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar – SIA e SIH/SUS.

Art. 2º A presente medida não modificará em hipótese alguma gratuidade dos serviços.

11

Parágrafo único. Não poderá ser cobrado, sob qualquer pretexto, o demonstrativo de despesa do usuário.

Art. 3º Poderá ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa caso haja manifestação expressa do usuário ou de seu responsável legal.

Parágrafo único. Poderá também ser dispensada a entrega do demonstrativo de despesa em caso fortuito ou de força maior devidamente justificado, principalmente em razões de calamidade pública e epidemias.

Art. 4º Buscando a celeridade e efetivação da presente Lei, o Poder Executivo implantará oportunamente e quando lhe for conveniente, sistema informatizado integrado nos hospitais de sua competência administrativa, cujos demonstrativos de despesas serão compartilhados.

Parágrafo único. As informações contidas no demonstrativo de despesa são sigilosas e só poderão ser entregues aos usuários ou seus responsáveis legais, sob pena de sanção civil, criminal e administrativa dos seus transgressores.

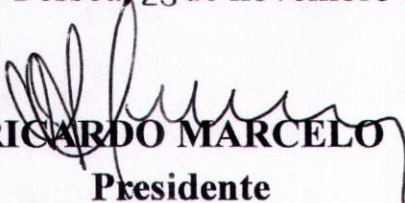
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Os hospitais da rede pública estadual dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, para se adequarem a seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 55112
Em 11/01/2012

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/01/2012

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 01 /2012.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/01 /2012

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / /2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

ANTONIO GONCALVES
Em 24/02/2012

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / /2012

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em 18 / 04 /2012.

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / /2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

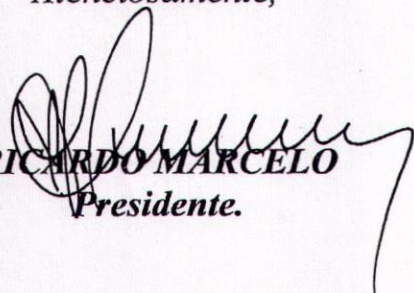
Ofício nº 115/2012

João Pessoa, 20 de abril de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 55/2012, referente ao Projeto de Lei nº 537/2011, do Deputado Caio Roberto, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde da Rede Pública Estatal fornecer demonstrativo de despesa".

Atenciosamente,



RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador

20/04/2012
11:05